

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

Sessão de 24 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 104.12.282

Recurso nº 01.250 - IRPF - Exercícios de 1989 a 1993

Recorrente: JÚLIO CEZAR SALOMÃO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se a tributação de acréscimo patrimonial a descoberto quando não ficar comprovado originar-se em recursos não tributáveis ou já tributados.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Procede a tributação de importâncias ingresadas no patrimônio do contribuinte, através de depósitos bancários cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CNT e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderla ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Preliminares de nulidade rejeitadas. Recurso provido em parte.

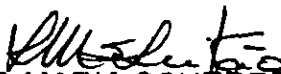
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CEZAR SALOMÃO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária o encargo da TRD,

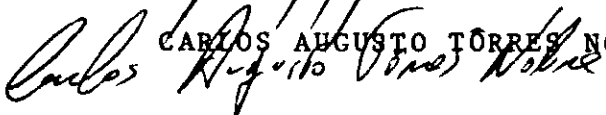
PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Nos Termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 25 MAI 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Miguel Rendy, Remis Almeida Estol e Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

RECORRENTE : JÚLIO CEZAR SALOMÃO

RELATÓRIO

JÚLIO CEZAR SALOMÃO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 253.747.299-34, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Olanda, 1509, Bairro Boa Vista, jurisdicionado à DRF de Curitiba, PR, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 634/646 e 652/679.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 31/08/93, o Auto de Infração - Pessoa Física de fls. 567/589, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 12.402.978,88 UFIR, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada no ano de 1991, período de 04/02/91 a 01/01/92, a título de juros de mora (índice de 3,3552); da multa de lançamento de ofício de 75%, relativo aos exercícios de 1989 a 1991 e de 150%, relativo aos exercícios de 1992 e 1993, em razão do não atendimento dos Termos de Intimações, conforme consta dos autos; e dos juros de mora de 1% ao mês no período de 04/89 a 12/90 e 01/92 a 08/93 (excluído os juros de mora no ano de 1991, em razão da aplicação da TRD acumulada no ano de 1991), referente aos exercícios financeiros de 1989 a 1993, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1988 a 1992.



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

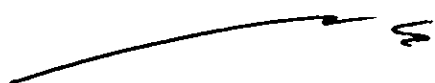
O lançamento foi motivado pela constatação em procedimentos de fiscalização externa de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto verificada na declaração de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam renda auferida e não declarada, cujos valores tem origem, no período de 01/01/88 a 31/12/89 e 01/01/91 a 31/12/91 em bens adquiridos e não declarados ao Fisco e no período de 01/04/90 a 31/12/90 e 01/01/92 a 31/12/92, na manutenção de contas bancárias, abertas e movimentadas pelo contribuinte, em seu nome próprio e no nome fictício de Salomão Júlio Cezar, nas quais existem valores lançados a crédito que o mesmo não logrou comprovação de tratarem-se de rendimentos já tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou que fossem oriundos de empréstimos ou de doações.

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 20 e 39, incisos III e V, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigos 1º ao 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, com as alterações do artigo 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90, combinados com o artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Em sua peça impugnatória de fls. 598/608, apresentada tempestivamente, em 15/10/93, o contribuinte se dispõe contra a exigência fiscal, apresentando, a seu favor, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a ação fiscal foi revestida de inusitada e injustificável violência, assinalando desde logo a imprestabilidade de supostas provas obtidas com desatendimento dos requisitos de legalidade e através de atitudes que revelam possíveis objetivos políticos;

- que não foi elaborado nenhum Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial o que pressupõe arrolamentos de todos os bens e direitos do contribuinte e suas variações no período, geralmente anual, porque a declaração de bens que acompanha a declaração de rendimentos é anual;



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

- que no exercício de 1991, as supostas omissões apuradas dizem respeito a depósitos e créditos em contas bancárias; as acusações de omissões do exercício de 1992 foram quantificadas exclusivamente com base em depósitos e créditos bancários;

- que as infrações descritas nas folhas de continuação ao Auto de Infração não correspondem aos fatos apurados pela fiscalização, conflitando com o disposto no artigo 10 do Decreto 70.235/72, tendo-se a nítida impressão de que os fiscais autuantes esmeraram-se em dissimular a tributação de depósitos bancários em imposição com supedâneo em acréscimo patrimonial a descoberto;

- que os Demonstrativos da Evolução dos Recursos e Dispendios constantes dos autos, consistem, a rigor, em demonstrativos de entradas e saídas de numerário e não necessariamente de recursos do Impugnante, sendo portanto imprestáveis para provar acréscimos patrimoniais a descoberto, especialmente os relativos aos exercícios de 1991 e 1993 que se apoiam basicamente em depósitos bancários, sendo que o último é até mesmo denominado de Demonstrativo dos Depósitos/Créditos;

- que o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 é injurídico face os termos do art. 43, I e II do CTN, norma de hierarquia superior, asseverando que depósito bancário não constitui renda;

- que no exercício de 1991 a fiscalização considerou os depósitos bancários do Impugnante como dispendios e no exercício de 1993, tributou os próprios depósitos bancários, afirmando que tal prática equivale em arbitrar os supostos rendimentos em 100% dos seus depósitos bancários, o que considera ser absurdo e sem respaldo em lei; tratando o artigo 6º da Lei nº 8.021/90 de arbitramento da renda presumida do contribuinte, pressupõe a aplicação de determinada percentagem, citando a alíquota de 3% já utilizada pela Receita para tributar com



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

base nos depósitos bancários os rendimentos de pessoa que realizava operações de câmbio paralelo (doleiro); no caso concreto, os depósitos bancários são a base de cálculo da renda presumida e não a base de cálculo do imposto;

- que no demonstrativo mensal de evolução dos recursos e dispêndios relativo ao mês de março de 1989, não foi considerado o recebimento do crédito junto à ESTAR - Est. Tur. Aero Rodoviária Ltda e ESTAR - Transportes Ltda, no valor de Cz\$ 100.000.000,00, quitado em 23/03/89, conforme documento de fls. 418/419;

- que não há nenhuma prova ou evidência de que o critério de distribuir os rendimentos declarados proporcionalmente aos meses do ano, quando da elaboração dos demonstrativos mensais de evolução dos recursos e dispêndios, seria o mais favorável ao contribuinte, de adoção obrigatória; os princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada e a definição do fato gerador, exigem que as ações do fisco se revistam de certeza e segurança na formulação de suas exigências creditícias, não se coadunando com as grosseiras aproximações estabelecidas a partir da aplicação do critério da proporcionalidade, considerando que são manifestamente inconsistentes os critérios utilizados pela fiscalização no levantamento realizado; o lucro arbitrado distribuído pela empresa ESTAR Propaganda Ltda, processo nº 10980.012.923/92/27, foi atribuído exclusivamente ao mês de dezembro de 1990, havendo a aplicação de critérios diametralmente diferentes para as duas hipóteses.

Ao final de sua peça impugnatória o contribuinte solicita que seja acolhida a presente impugnação e que seja decretada a insubsistência, a anulação e o cancelamento dos referidos lançamentos.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, os autores do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido parcialmente (fls. 610/618), com base nos seguintes argumentos:

PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

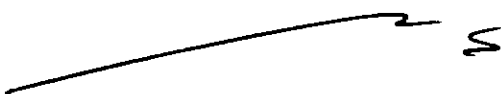
ACÓRDÃO Nº 104-12.282

- que é inócua, descabida e desprovida de provas a assertiva do impugnante, visto que a ação fiscal revestiu-se da maior legalidade e de onde obteve-se muitos documentos que, aliados a outros arrecadados em diligências e solicitados à instituições financeiras, revelaram de maneira indiscutível todos os ilícitos penais e fiscais praticados reiteradamente pelo autuado e que sabidamente não foram nem comentados na peça impugnatória. Um resumo dos ilícitos penais está descrito no item "3" do termo de Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 567, ou seja, utilizar-se de CIC com nome falso, manter conta bancária em dois estabelecimentos com este nome falso, omitir informações na declaração de bens, deixar de atender intimações e prestar informações falsas à autoridade fiscal. Tais ilícitos estão representados no processo para fins penais de nº 10980.008.411/93-92;

- que independente do título que o contribuinte gostaria que o mesmo fosse nominado, é que o arrolamento de todos os bens e direitos e suas variações no período anual de 1988, demonstram inequivocadamente um acréscimo patrimonial a descoberto, no exercício de 1989, de Cz\$ 102.434.245,99;

- que o contribuinte é omissos na entrega de declaração no exercício de 1989 e, mesmo intimado, negou-se a apresentá-la. Negou-se da mesma forma a responder a Intimação datada de 23/06/93, onde foi cientificado do Demonstrativo e intimado a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos para a cobertura da Variação Patrimonial a Descoberto;

- que subsidiariamente a fiscalização apresentou outra prova de que o contribuinte realmente omitiu rendimentos no exercício de 1989, quando demonstrou o valor total de depósitos/créditos havidos em contas correntes, inclusive num valor superior ao comprovadamente apurado de acréscimo patrimonial a descoberto. Tais depósitos/créditos não foram usados como base para o lançamento, ao contrário do que generaliza o impugnante, na tentativa de iludir a autoridade julgadora;



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

- que dentre as contas correntes arroladas, no período de 01/01/88 a 31/03/90, não como base para lançamento, mas como prova subsidiária, encontram-se duas que eram movimentadas pelo impugnante com a utilização de nome falso de Salomão Júlio Cezar e CPF irregularmente obtido com esta nominação; verificações estas de contas "frias" que o impugnante não quis nem comentar na fase de Intimações e na peça impugnatória;

- que em razão do contribuinte deixar de atender as três Intimações, o que demonstrou a clara intenção do autuado de embarçar a fiscalização, dificultando sobremaneira a conclusão deste processo fiscal, principalmente quando obrigou a fiscalização a distribuir proporcionalmente os rendimentos declarados anualmente na Declaração de Informações, fato este ao contrário do que contesta o contribuinte foi a ele benéfico, uma vez que reduziu os acréscimos a descoberto nos meses do início do ano, em detrimento do fisco;

- que ou o contribuinte não leu tais demonstrativos ou quer desconhecer que as aquisições de lotes e quotas de capital de empresa ocorridas em março de 1989; integralizações e aumentos de capital em empresas e aquisição de terreno em Curitiba ocorridos em abril de 1989; integralização de capital na empresa Estar Exploração e Com. de Mineração Ltda ocorrida em maio de 1989, etc., perfeitamente indicados nos Demonstrativos, resultam em gastos ou dispêndios superiores ao reduzido rendimento declarado;

- que se faz necessário frisar que o contribuinte também era omissor na entrega de declaração para o exercício de 1990 e apresentou de ofício a Declaração de Informações, omitindo bens e direitos;

- que por outro lado e demonstrando efetivamente não ter conhecimento de assuntos tributários envolvendo Imposto de Renda das pessoas físicas, quer no item IV.4 da impugnação intitulado "Do Erro Material", incluir como recurso no Demonstrativo de março de 1989 o "recebimento do crédito junto às empresas Estar Est. Tur. Aero Rodov. Ltda e Estar



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

Transportes Ltda no valor de Cz\$ 100.000.000,00, conforme documentos de fls. 418/419" mesmo contestando o próprio demonstrativo. Incabível tal pedido, já que o empréstimo firmado em 05/10/88, fls. 416, com estas empresas, não foi quitado/pago em dinheiro em 23/03/89, mas sim com a cessão das quotas de capital das citadas empresas, já que os devedores não cumpriram com o pagamento do empréstimo;

- que em benefício ao contribuinte a fiscalização considerou, ainda, os rendimentos declarados anualmente como parcela da origem requerida, restando um saldo não comprovado, cientificado ao impugnante o mesmo deixou de responder, não restando outra opção a não ser tributar os citados rendimentos;

- que conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal da empresa Estar Propaganda Ltda, constante às fls. 219/222 do processo nº 10980.012.923/92-27 as receitas brutas tributadas referiam-se unicamente aos meses de nov/90 e dez/90, e não do ano todo. Posto isto e considerando parcialmente coerente a arguição do interessado, propomos acatar como recurso também no mês de nov/90 a distribuição reflexa do Lucro Arbitrado da empresa Estar Propaganda Ltda;

- que consta claramente no demonstrativo de fls. 545, independente do título que o contribuinte gostaria que o mesmo fosse nominado, que o arrolamento de todos os bens e direitos e suas variações no ano de 1991, demonstram inequivocadamente a ocorrência de rendimento omitido no mês de dez/91;

- que mesmo prejudicada pela omissão proposital do contribuinte, a fiscalização apresentou ainda prova material inequívoca para subsidiar o correto lançamento dos créditos bancários - líquidos de transferências entre contas;



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

- que o pagamento do valor de Cr\$ 520.000.000,00, em 08/05/92, segundo Recibo de Sinal de Negócio de fls. 09, apreendido pela fiscalização. Observa-se que só esta transação promovida pelo contribuinte num único dia de maio de 1992 equivale a aproximadamente 50% de todos os créditos bancários entre janeiro e maio de 1992, objeto deste lançamento de ofício;

- que os pagamentos do financiamento de um apartamento na Flórida EUA, devidos em 1992, cuja remessa regular de recursos para o exterior, o contribuinte negou-se a esclarecer.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, baseada, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a singela afirmação de ocorrência de violência e possíveis objetivos políticos por parte da ação fiscal, sem a juntada de qualquer prova ou esclarecimento quanto ao que considerou violência e quais seriam os possíveis objetivos políticos pretendidos, não permite à autoridade julgadora qualquer ilação. O que se constata no decorrer de todo o processo é que os atos praticados pelos fiscais, bem como as intimações expedidas, encontram-se ao abrigo de normas legais;

- que efetivamente, a tributação, com relação ao exercício de 1991, restando incomprovada pelo contribuinte a origem dos rendimentos omitidos - oriundos em créditos/depósitos bancários deduzidos os rendimentos declarados -, fundamenta-se, mormente no artigo 6º parágrafo 5º da Lei nº 8.021/90;



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

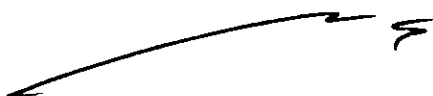
ACÓRDÃO Nº 104-12.282

- que ao contrário do que alega o interessado, o enquadramento legal do auto de infração guarda perfeita concordância com a descrição dos fatos a teor do art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72, conforme pode ser verificado pelo termo de encerramento da ação fiscal de fls. 567/574 e auto de infração de fls. 586/589, esclarecendo-se que para os exercícios de 1991 e 1993 efetivamente foi aplicado o disposto no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 8.021/90;

- que quanto à arguição de que o parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90 é injurídico, nada pode ser aduzido na esfera administrativa, a quem não cabe apreciar a constitucionalidade ou não das normas legais, cabendo apenas ressaltar que o objetivo e inteligência de tal dispositivo é evitar e combater a sonegação fiscal praticada pelos maus contribuintes, não havendo ainda conflito do mesmo com o estatuído pelo art. 43 do CTN, pois o acréscimo patrimonial a descoberto, com origem não justificada, constitui indubitavelmente sinal exterior de riqueza, presumindo a existência de renda ou provento de qualquer natureza;

- que na tributação dos depósitos/créditos bancários com proveniência ou origem obscura, em momento algum justificados pelo contribuinte titular dos mesmos, nem por ocasião da impugnação, é incabível a aplicação de alíquota benéfica especial e não prevista em norma legal, pela consideração de que 100% de tais depósitos/créditos bancários são relativos a renda consumida nos meses correspondentes, em conformidade com o art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 8.021/90;

- no que concerne ao processo nº 10980.012.923/92-27, referente a ação fiscal contra a empresa Estar Propaganda Ltda, que foi impugnado, as receitas brutas relacionam-se tão somente aos meses de novembro e dezembro de 1990, e não ao ano todo, não obstante, nenhuma alteração é de ser feita nos valores tributáveis do IRPF do exercício de 1991, face o sujeito passivo ter sido sobejamente beneficiado pela não tributação dos valores não justificados de depósitos e créditos relativo aos meses de janeiro a março de 1990, consoante



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

fls. 544 dos autos e, não ter esclarecido a origem dos demais rendimentos omitidos e por este fato tributado pela fiscalização.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Exercícios de 1989 a 1993, anos-base de 1988 a 1992 - AUTO DE INFRAÇÃO

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO. Não logrando o contribuinte comprovar ou demonstrar que os valores que deram origem ao acréscimo patrimonial a descoberto, levantado pela fiscalização, decorrem de rendimentos já tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, é de se manter a exigibilidade . Lançamento procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância, em 13/04/94, conforme Termo constante à folha 628, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 12/05/94, onde sustenta em resumo:

a) - **NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE PROVA LÍCITA:** - que pela mera leitura do auto de infração, inobstante a desobediência ao artigo 10, Inciso III do Decreto nº 70.235/72, a situação de fato que serviu de amparo para lavratura do auto e a confirmação pela autoridade recorrida foram os depósitos em conta corrente por parte do Recorrente, que superariam o montante dos rendimentos declarados e, assim, configurariam o acréscimo patrimonial não justificado; que desde a impugnação o ora Recorrente vem denunciando o ilicitude do procedimento fiscal, com notórias explorações políticas do presente feito, onde as garantias fundamentais são amesquinhasadas, os fatos não são descritos em suas



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

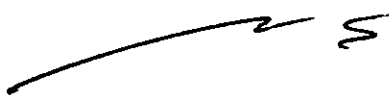
RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

especificidades, mas de modo vago, impreciso e imprestável, tal como no segundo parágrafo do relatório de fls. 620; que portanto, as únicas "provas" existentes no presente feito foram obtidas de modo ilícito, pois violaram a intimidade do Recorrente e, desse modo, são inadmissíveis. Nota-se, inclusive, que essa afronta à legalidade vem provocando danos morais ao Recorrente, o que poderá acarretar em responsabilidade civil da União, na forma dos artigos 37, parágrafo 6º, combinado com o artigo 5º, X, ambos da Constituição;

b) - **NULIDADE DA AUTUAÇÃO:** - que nenhum Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial foi elaborado, inobstante a autuação estivesse embasada em suposto acréscimo patrimonial a descoberto. Demonstrativos de acréscimo patrimonial por medir a variação de um patrimônio, pressupõe o arrolamento do patrimônio em um dado momento tido como inicial e a descrição de sua variação, anualmente, já que esta era a periodicidade do Imposto de Renda a época da autuação. Ao revés disso, elaborou-se meros demonstrativos de entradas e saídas de numerário e não demonstrativos, relações de depósitos e créditos bancários; que remanesce a impressão de que os dd. autuantes, sabedores da resistência que os Tribunais sempre opuseram à tributação dos depósitos bancários, a ponto de o descabimento dessa tributação ter-se consolidado em súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, seguindo-se a introdução de lei cancelando os débitos fiscais constituídos com base nesses depósitos, esmeraram-se em dissimular a tributação de depósitos bancários em imposição com supedâneo em acréscimo patrimonial;

c) - **FALTA DE PROVA DOS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS:** - que como já foi dito, a única prova que existe nesse feito, embora ilícita, são dos demonstrativos de depósito e retrada em conta corrente. Inexiste qualquer demonstrativo de evolução patrimonial. Logo, a minguagem de qualquer prova, impossível é ter como demonstrada uma evolução a descoberto, desmonstrando, portanto, a autuação;



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

d) - **FALTA DE VALOR JURÍDICO DO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI**

8.021/90: - que um dos princípios basilares da tributação é o princípio da legalidade, do qual decorre o princípio da tipicidade tributária, que, inclusive, é mais rígido que a tipicidade penal, já que esta se contenta com a previsão anterior em lei dos fatos subsumíveis, enquanto que, para a tributação, mister é não só a prévia estipulação do pressuposto de fato, mas também do conseqüente da norma, já que não se concebe outorgar à autoridade fiscal ou ao juiz uma escala de valores para que este, ao seu alvedrio, decida qual será o montante a recolher mediante o emprego de critérios subjetivos;

e) - **QUANTO AO ARBITRAMENTO DA RENDA PRESUMIDA**: - que no exercício de 1991, a fiscalização considerou os depósitos bancários do Recorrente como dispêndios, ao elaborar os Demonstrativos Mensais dos Recursos e Dispêndios e no exercício de 1993, tributou os próprios depósitos bancários. Tal prática equivale em arbitrar supostos rendimentos do recorrente em 100% dos seus depósitos bancários o que é absurdo e não encontra qualquer respaldo em lei; que o procedimento não é autorizado sequer pela Lei nº 8.021/90, pois, esse dispositivo trata de arbitramento da renda presumida do contribuinte, o que pressupõe a aplicação de determinada percentagem sobre a matéria tomada por base de cálculo, no caso eleito os depósitos bancários;

f) - **INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA DA AUTUAÇÃO**: - que além dos vícios apontados, releva mencionar que os autuantes distribuíram os rendimentos declarados proporcionalmente aos meses do ano, quando dos Demonstrativos Mensais de Evolução dos Recursos e Dispêndios, muito embora não haja nenhuma prova ou evidência de que esse seria o critério mais favorável ao contribuinte, de adoção obrigatória; contraditoriamente, em relação aos rendimentos arbitrados como distribuídos pela empresa Estar Propaganda Ltda;



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

g) - DESCABIMENTO DA COBRANÇA DA TRD: - que não cabe a cobrança da TRD, nos moldes do auto de infração que lançou no período de 01/02/91 a 01/02/92, por ser injusto e injurídico e sem respaldo legal; que na verdade, antes da introdução da Medida Provisória nº 298/91, a lei estipulava juros de 1% ao mês para os débitos fiscais, e essa é a taxa que deve prevalecer para todo o período imediatamente anterior à introdução da mencionada Medida; que de maneira nenhuma pode ser admitida a aplicação retroativa da nova taxa de juros. Portanto, deve ser excluída da exigência a TRD acumulada relativa ao período que medeia entre 04/02/91 e 01/08/91.

Em 29 de junho de 1994, apresenta razões aditivas, reforçando os argumentos apresentados na fase recursal e que em resumo são as seguintes:

- que a rigor, a autuação, data máxima venia, assemelha-se a um "arrastão fiscal", arbitrário, incongruente e contraditório, tanto na apuração, como na descrição das supostas infrações e na capitulação legal, cujo único objetivo foi dissimular tributação de depósitos bancários, à época sem supendâneo legal;

- que se o auto diz respeito a "Acréscimo Patrimonial" à descrição dos fatos, no Auto de Infração, não pode respaldar lançamento por omissão de receita com base em excesso de dispêndios. Há incompatibilidade manifesta e com isso desatendimento do preceito contido no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que impõe como requisito da validade do Auto de Infração a descrição do fato, e a indicação da disposição legal que embasa a exigência. Se o fato descrito - acréscimo patrimonial - não é compatível com a realidade tratada, nem com a fundamentação efetiva da autuação, então está omissa o auto e desatendido o requisito essencial à sua validade. A descrição de um fato não serve de suporte para a autuação por outro;



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

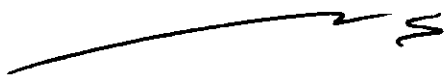
- que a inconformidade da acusação com a infração supostamente apurada ou efetivamente praticada constitui flagrante cerceamento do direito de defesa, configurando nulidade prevista no artigo 59, item II, do Decreto nº 70.235/72;

- que não sanado o vício procedimental na primeira instância, pela retificação do auto com reabertura do prazo de defesa, deve ser declarada a nulidade da peça vestibular (Auto de Infração), eis que não cabe, na segunda instância de julgamento qualquer procedimento tendente a sanar o lançamento: essa atribuição é privativa da autoridade administrativa;

- que ou bem se apura acréscimo patrimonial injustificado (art. 39, item III) ou se constata sinais exteriores de riqueza com base nos quais se arbitra a renda omitida (art. 39, item V). Não se tratando aqui de fatos distintos, a ensejar, cada um, seu próprio efeito, mas sim de um só levantamento fiscal, não há como coexistirem as duas capitulações apontadas, o que equivale a descumprimento do requisito inscrito no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, razão por si só suficiente para imprestabilizar o auto;

- que é nula a decisão que não aprecia preliminar e argumento relevante de defesa. Em sua impugnação ao lançamento original o Recorrente arguiu a nulidade do auto de infração, mas não alcançou obter qualquer pronunciamento do digno julgador singular, que simplesmente ignorou a preliminar suscitada. Nada. Nenhum argumento, nenhuma palavra;

- que a decisão recorrida não considerou o valor de Cz\$ 100.000.000,00, como recurso, no demonstrativo do mês de março de 1989, sob a alegação de não ter havido



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

pagamento em dinheiro. Consta nas fls. 416/417 que o Recorrente era credor da Estar Transportes Ltda naquele valor e em 23/03/89 integralizou parte do aumento de capital da referida empresa mediante o aproveitamento do crédito de Cz\$ 100.000.000,00 (fls. 418/419, 422 e 493);

É o relatório.



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

De acordo com a sua defesa, argúi o recorrente, inicialmente, a preliminar de nulidade do auto de infração pelas seguintes razões: por falta de prova lícita, lançamento com base em extratos bancários, cancelamento dos créditos tributários decorrentes exclusivamente de depósitos bancários com base no Decreto-lei nº 2.471/88, por erro no enquadramento legal e descrição inadequada dos fatos.

Argúi ainda nulidade da decisão singular em razão da falta de apreciação da preliminar de nulidade.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pelo recorrente. Senão vejamos.

Diz o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66:

- art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

- art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II -

Diz o Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80:

- art. 645 - Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os fiscais de tributos federais lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. (O cargo de Fiscal de Tributos Federais foi transformado no de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - DL 2.225/85).

Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

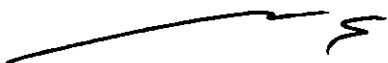
I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ora, sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no exercício das suas atribuições, deve se conduzir de conformidade com os exatos ditames da lei, lavrando o auto de infração que é um dos instrumentos empregados pela Fazenda Pública para manifestar sua pretensão ao cumprimento da obrigação tributária, medida indispensável ao afastamento da caducidade do direito ao crédito tributário, o qual deverá conter obrigatoriamente a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Trata-se de requisitos obrigatórios e concorrentes, que integram o ato e uma vez ocorrendo a preterição de um deles este se invalida juridicamente, entretanto, da análise dos autos verifica-se que todos estes aspectos foram observados pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional encarregados da fiscalização, não há qualquer reparo a se fazer, basta verificar o processo.

As provas foram obtidas através de meios legais, conforme se constata às fls. 06/08, onde consta o Termo de Apreensão de Documentos datado de 11/06/92, que relaciona a apreensão de diversos documentos, entre os quais: cópia de um recibo de sinal de negócio de Cr\$ 520.000.000,00, firmado em 08/05/92, por Mauro Martins Ceschin a favor de Júlio Cezar Salomão; cópia autenticada de cédula de identidade nº 537047 e CIC referente ao CPF 606350029-49, em nome de Salomão Julio Cezar; um contrato de aquisição de um imóvel localizado em Aventura, Flórida, EUA, no valor de US\$ 226.000,00, etc.

Em 16/09/92, devidamente munido com Mandado de Busca e Apreensão, expedido pelo juiz titular da 10ª Vara Federal, conforme se constata às fls. 263/268, os Fiscais



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

lavraram o Termo de Declaração e de Apreensão de Documentos, datado de 16/09/92, onde apreenderam diversos documentos relacionados com o contribuinte, anexo às fls. 269/275.

Quanto a solicitação para os estabelecimentos bancários dos documentos envolvendo o recorrente, a mesma seguiu todos os aspectos previstos na legislação de regência, conforme se verifica nos autos. Senão vejamos.

A Lei nº 8.021/90 revoga expressamente o art. 38 da Lei 4.595/64. Este último dispositivo legal estabelecia em seu parágrafo 5º:

"Parágrafo 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente."

O texto acima que é parte da lei que estruturou o Sistema Financeiro Nacional, estabelece com clareza a obrigatoriedade que os bancos tinham de permitir aos agentes fiscais o exame dos registros de contas de depósitos. Para isto, bastaria demonstrar a existência de processo fiscal instaurado e declarar que tal documentação era indispensável a investigação em curso. Desta forma, fica demonstrado que, já em 1964, os bancos estavam obrigados a fornecer à fiscalização documentação a respeito de transações com seus clientes.

Já em 1966, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) promoveu alterações no dispositivo acima transcrito, eliminando a exigência de prévia existência de processo. No art. 197 o Código Tributário Nacional dispõe:



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Após a edição do Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei 1.718/79 reforçou a obrigatoriedade que têm os bancos de prestar informações às autoridades fiscais. No art. 2º daquele ato legal foi estabelecido:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob administração do Ministério da Fazenda, ou quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros, e demais entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações para a mesma fiscalização."

O Regulamento do Imposto de Renda, sem seu art. 652, sintetizou os dois textos legais acima transcritos para estabelecer:

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal."



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

Os dispositivos legais acima citados já dariam respaldo ao procedimento da fiscalização, sem necessidade da citação da Lei 8.021/90 (art. 8º) ou Lei Complementar 70/91 que reforçaram que após iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Por esta razão, rejeita-se o argumento de que os documentos bancários foram obtidos de forma ilícita. O sigilo bancário, face a farta legislação existente, não pode ser argüido com a finalidade de negar informações ao fisco.

Outro argumento levantado pelo reclamante, é o art. 9º, inciso VIII, do Decreto-lei nº 2.471/88, que diz:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."

Tal dispositivo, é evidente, não se aplica ao caso. Os processos que determina sejam cancelados são aqueles existentes na data de sua emissão. A intenção de estender seus efeitos ao futuro não encontra amparo no texto, cujo verbo "ficam" está no tempo presente.

Por outro lado a nulidade dos atos que compõem o processo fiscal está disciplinada no art. 59 do Decreto 70.235/72, que estabelece os casos em que ela ocorre:



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

"Art. 59 - São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;**

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade do lançamento. O Auto de Infração foi lavrada por funcionários ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, que são as pessoas competentes para efetuarem o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal. Não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Mesmo que o alegado pelo recorrente fosse um dos pressupostos de nulidade previsto em lei, somente a título de argumentação, ainda assim não colhe a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pelo recorrente, pois as peças integrantes do auto contém explicações expressas de como se chegou a matéria tributável, basta verificar as fls. 513/589.

Do exposto verifica-se que o lançamento identifica perfeitamente a matéria tributável. Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido.

Ademais o Art. 60 do Decreto nº 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

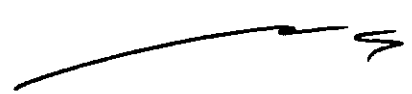
em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Quanto a nulidade da decisão singular pretendida pelo recorrente, por entender que é nula a decisão que não aprecia preliminar e argumento de defesa. Só nos resta concluir que o suplicante cometeu algum equívoco de interpretação, pois a decisão neste aspecto é clara e diz na fls. 623:

"A afirmação do impugnante quanto a não ter sido elaborado nenhum "Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial" é adrede equivocada pois os "Demonstrativos da Evolução dos Recursos e Dispendios" de fls. 536/545 - dos quais recebeu cópia -, relacionados aos exercícios de 1989 a 1992, e o Demonstrativo dos Depósitos/Créditos de fls. 566 não deixam margem a dúvidas quanto a correta apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, tendo sido elaborados, conforme se pode verificar pela análise dos mesmos, com base em documentação e informações não contestadas pelo interessado.

Efetivamente, a tributação, com relação ao exercício de 1991, restando incomprovada pelo contribuinte a origem dos rendimentos omitidos - oriundos em créditos/depósitos bancários deduzidos os rendimentos declarados -, fundamenta-se, mormente no artigo 6º parágrafo 5º da Lei nº 8.021/90. Não obstante a legitimidade da tributação com fulcro na Lei 8.021/90, o rendimento omitido apurado para o exercício de 1992 não foi respaldado em demonstrativo de entrada e saída de numerários ou em relação de depósitos bancários, pois consoante o demonstrativo de fls. 545 - que arrola os bens e direitos e suas variações no ano de 1991 -, não se pode negar a existência de rendimento omitido no mês de dezembro de 1991, no valor de Cr\$ 127.660.589,96, face ao excesso de dispendios sobre os recursos.

Ao contrário do que alega o interessado, o enquadramento legal do auto de infração guarda perfeita concordância com a descrição dos fatos a teor do art. 10, III do



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

Decreto 70.235/72, conforme pode ser verificado pelo termo de encerramento da ação fiscal de fls. 567/574 e auto de infração de fls. 586/589, esclarecendo-se que para os exercícios de 1991 e 1993 efetivamente foi aplicado o disposto no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei 8.021/90 - mais adiante reproduzido -, que trata de créditos bancários na apuração de rendimentos omitidos."

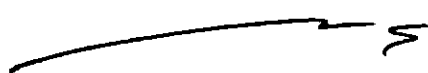
Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade levantadas pelo recorrente.

Tomando por roteiro as sínteses apresentadas no relatório que expressam as razões do recorrente em sua peça recursal, passamos para análise do mérito:

Inicialmente convém ressaltar as infrações imputadas ao recorrente pela Fiscalização neste processo. Conforme se constata dos autos ao recorrente esta sendo imputado a infração de omissão de rendimentos caracterizado pela variação patrimonial a descoberto verificada na declaração de rendimentos nos exercícios de 1989, 1990 e 1992, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1988, 1989 e 1991, e omissão de rendimentos, caracterizado por movimentação bancária, nas quais existem valores lançados a crédito que o mesmo não logrou comprovação de tratarem-se de rendimentos já tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou que fossem oriundos de empréstimos ou de doações nos exercícios de 1991 e 1993, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1990 e 1992.

Quanto ao mérito, o recurso merece prosperar em parte, pelo motivos seguintes.

O trabalho criterioso dos AFTN autuantes, bem com a decisão a quo, são irrepreensíveis, no exame dos autos podemos constatar a excelente qualidade das peças produzidas, revelando alto grau de competência, zelo e dedicação profissional dos Fiscais autuantes, contudo tenho que discordar quanto ao aspecto da TRD cobrada a título de juros de mora no período de 04/02/91 e 31/07/92.



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

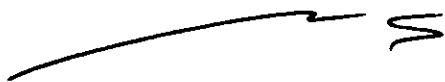
RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto ou variação patrimonial a descoberto levantado a partir dos Demonstrativos da Evolução dos Recursos e Dispendios, constante das fls. 536/540 e 545, não vislumbro nenhum contraditório com as normas legais, pois não existe um modelo padrão a ser seguido, em regra para se verificar a evolução patrimonial utiliza-se um formulário onde conste todos os recursos que ingressaram em determinado ano somados aos saldos no início do período e subtraídos dos saldos no final do período, bem como se subtrai todos os gastos/aplicações efetuados no mesmo período, se houver saldo negativo, ou seja, gastou mais do que tinha de rendimentos declarados, terá que apresentar uma justificativa para tal fato, caso contrário será considerado rendimento omitido naquele período. Este é o demonstrativo que a fiscalização deve fazer e no presente caso está minuciosamente explicado item por item, inclusive demonstrando que a movimentação bancária foi muito superior ao valor da variação patrimonial a descoberto.

Não é verdadeira a afirmação do recorrente que tais demonstrativos são simplesmente um demonstrativo de entradas e saídas de numerário, basta analisa-los para se verificar que ali estão arrolados todos os bens e direitos e suas variações no período, sendo comparados os dispendios e os recursos, fica comprovado que a exigibilidade relativa aos exercícios de 1989, 1990 e 1992 não se fundamenta em depósitos ou créditos bancários, sendo o levantamento destes apenas prova complementar inequívoca do acréscimo patrimonial a descoberto havido.

Data Vênia, não vejo onde está o "Erro" que scandalizou o recorrente, o processo está revestido de provas e não existe razões para que a Administração Fiscal deva acatar as solicitações do suplicante, pois o mesmo teve a oportunidade para que pudesse ter acostada ou levantada toda matéria útil em sua defesa. Nada apresentou, sem ser meras alegações.



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

Ora, o recorrente foi autuado por ter adquirido vários bens, conforme consta dos Demonstrativos da Evolução dos Recursos e Dispendios de fls. 536/540 e 545, sem que para isso tivesse suporte financeiro suficiente em rendimentos já tributados, tributados exclusivamente na fonte, isentos de tributação ou não tributáveis; ou em última análise que os bens fossem oriundos de doações; ou oriundos de compras a prazo; ou que tivessem origem justificada através de empréstimos.

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, para reforçar os fundamentos do lançamento, fizeram um estudo comparativo entre a renda declarada, os bens pertencentes ao contribuinte e seu movimento bancário. Deve ser salientado que esta presunção é simplesmente um indício, não têm influência direta no cálculo do imposto devido.

Também não faz sentido pretender que seja excluído NCz\$ 100.000,00 do Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial dos Recursos e Dispendios, relativo ao mês de março de 1989, sob a alegação que o recorrente integralizou parte do aumento de capital da referida empresa mediante o aproveitamento do crédito de NCr\$ 100.000,00 que tinha com a mesma. Ora, tal procedimento é incabível, já que o empréstimo foi firmado em 05/10/88 não foi pago em dinheiro em 23/03/89, mas sim com a cessão das quotas de capital das citadas empresas, em razão dos devedores não terem honrado com o pagamento do empréstimo (fls. 418/419). Por outro lado o aumento de capital foi integralizado no ato da assinatura da alteração contratual em moeda corrente do País no valor de NCz\$ 200.000,00 (fls. 422 e 493).

Não pode, portanto, prosperar as alegações do recorrente no que tange ao item acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto a autuação relativo aos exercícios de 1991 e 1993, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1990 e 1992, cuja lançamento foi efetuado com base na movimentação bancária, o recorrente alega a impossibilidade deste tipo de lançamento, em



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

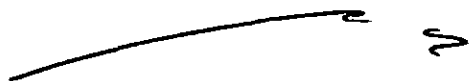
ACÓRDÃO Nº 104-12.282

razão que a movimentação bancária em hipótese alguma, por si só, pode servir como critério para apuração do crédito tributário, dado que o fato gerador não é essa situação, mas a aquisição efetiva da renda ou de proventos de qualquer natureza.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa, basicamente, na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento considerando omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

Contesta o recorrente a existência do imposto com base na movimentação bancária. Invoca a Súmula 182 do TFR, que não admite lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Ora, o simples depósito de um determinado valor em conta bancária, evidentemente, não é causa para exigência de imposto de renda. Tal valor pode originar-se de transações isentas de tributação ou de operações sujeitas a tributação exclusiva na fonte, em que o imposto já é recolhido pela fonte pagadora. Pode ser originado, igualmente, de rendimentos que foram ou serão submetidos a tributação na declaração de rendimentos, ou até mesmo, decorrer da atividade de profissional liberal que manuseia recursos de clientes. Este último, no entanto, não é o caso do processo. O recorrente indica como ocupação principal a de diretor de empresas. Os rendimentos declarados são de pro-labore e lucros auferidos.



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

Assim, qualquer contribuinte pode tranqüilamente informar, em sua declaração de bens, as contas bancárias que possui. A rotina da indicação de contas bancárias na declaração de bens é repetida anualmente por centenas de milhares de contribuintes sem que, nem por isso, a autoridade fiscal tente arbitrar rendimentos com base na movimentação dessas contas.

Por isso, na eventualidade de se proceder o exame de extratos bancários, é razoável admitir-se que o contribuinte não tenha condições de identificar a procedência de todos os depósitos feitos em sua conta. Haverá, certamente, alguns dos quais não terá condições de demonstrar a origem. No entanto, não pode ser admitido que uma pessoa não tenha condições de apontar em seu extrato de contas os créditos feitos a título de pro-labore ou de lucros. Afinal, pro-labore não costumam ser pagos todos os dias.

Ficando estabelecido no processo a existência de contas bancárias com movimentação de recursos flagrantemente superiores àqueles constantes da declaração de rendimentos, cabe a exigência de tributos. A legislação do Imposto de renda autoriza arbitrar rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza. Evidentemente, o volume de recursos movimentados em bancos é um sinal de riqueza que evidencia a disponibilidade de renda auferida. Nestes casos, logicamente, não se aplica a Súmula citada pelo recorrente. O que se tributa aqui não são os depósitos em si, mas a existência de renda que eles representam.

Não há como prosperar a pretensão do recorrente, no sentido que os lançamentos efetuados com base em depósitos bancários não possuem embasamento legal. Límpida e cristalina é a letra da lei, sem meandros, sem meios entendimentos, nem sequer pode-se dizer que exista alguma, por mínima que seja, dúvida quanto à possibilidade de tributação com base em sinais exteriores de riqueza, desde a edição da Lei nº 4.729/65, incorporada ao Regulamento do Imposto de Renda, no artigo 39, inciso V e atualmente sob o comando da Lei nº 8.021/90. A movimentação de elevados recursos em contas bancárias é uma espécie do gênero sinal exterior de riqueza.



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

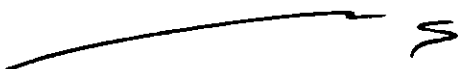
ACÓRDÃO Nº 104-12.282

Conforme se constata dos autos a fiscalização não usou o procedimento cômodo de somar os depósitos bancários para compara-los com a renda declarada, tributando a diferença. Pelo contrário, verifica-se que foi solicitado ao próprio contribuinte que se manifestasse sobre os valores lançados a crédito, bem como foram excluídos os valores já tributados e as transferências entre contas. Verifica-se, também, que os recursos ingressados nas contas do recorrente saíram destas mesmas contas, através de cheques emitidos e débitos em conta referentes a dispêndios efetuados pelo contribuinte. Enquanto a fiscalização preocupou-se em eliminar as possibilidades de uma tributação indevida ou injusta, buscando ao máximo o esclarecimento dos lançamentos nas contas, o recorrente, que deveria ter interesse em impugnar o crédito legalmente constituído, não entrou no mérito de um lançamento bancário sequer, nem tentou provar a improcedência do valor lançado.

Na mesma linha de raciocínio também não pode prosperar a pretensão que os Fiscais autuantes teriam que, obrigatoriamente, apresentar pelo menos dois levantamentos, acusando sinais exteriores de riqueza, e levar a efeito o que mais favorecesse o fiscalizado, tendo como premissa um arbitramento com base em um percentual dos depósitos levantados, nos moldes do artigo 400 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

É inconteste que a tributação de renda omitida, com base em depósitos bancários, tem amparo na lei e na jurisprudência. Entendo que o presente processo trata, na realidade, é de tributação de rendimentos depositados em estabelecimentos bancários e não simplesmente dos depósitos bancários.

Diz o dispositivo legal:



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

"- Art. 6º da Lei nº 8.021/90 - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

- Parágrafo 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

-

- Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósito ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

- Art. 20 do RIR/80 - Constituem rendimento bruto, em cada cédula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previstos neste Regulamento, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados.

- Art. 39 do RIR/80 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52; e Lei nº 5.172/66, art. 43):

-

- V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º).



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

ACÓRDÃO Nº 104-12.282

- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º).

- Art 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

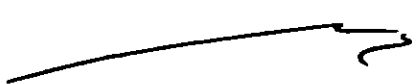
- Art. 678 do RIR/80 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

.....

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata."

Diante do exposto não cabe razão à suplicante, entendo que a decisão recorrida não merece reparo neste item



PROCESSO Nº 10980.007.583/92-21

RECURSO Nº 01.250

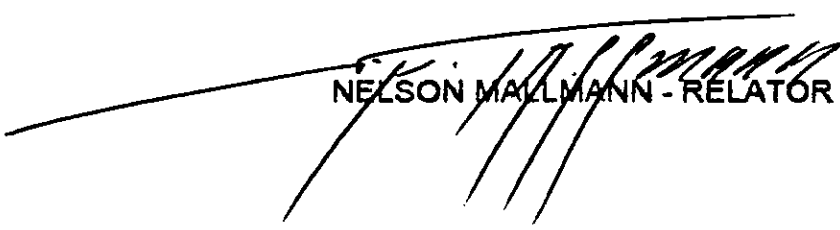
ACÓRDÃO Nº 104-12.282

Por fim entendo que assiste razão ao recorrente quanto a não incidência da TRD acumulada como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, pois a Lei nº 8.218/91 somente passou a vigorar a partir do mês de agosto de 1991, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa do Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por maioria desta Quarta Câmara, diz:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. Recurso provido."

Em face de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de se rejeitar as preliminares de nulidade do processo e, no mérito, de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 24 de abril de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR